



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
PREFEITURA MUNICIPAL**

Lei nº. 325/2007, de 31 de dezembro de 2007.

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho-Gestor do FMHIS no âmbito do município de Santa Terezinha - PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho-Gestor do FMHIS.

**CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
Seção I
Objetivos e Fontes**

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FMHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do Estado ou Município, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Seção II
Do Conselho-Gestor do FMHIS**

Art. 4º - O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por 06 (seis) representantes e respectivos suplentes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, com a seguinte constituição:

I - Representantes do Executivo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de InfraEstrutura;
- b) Secretaria Municipal de Ação Social;
- c) Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

II – Representantes da Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante da Associação Comunitária do Assentamento Padre Acácio; e

b) 02 (dois) representantes de Entidades da Sociedade Civil (Associações Comunitárias Rurais e Urbanas, Igrejas, Sindicatos, Fundações, etc).

§ 1º - A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pelo agente público indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - Competirá ao agente público responsável pelo Conselho-Gestor oferecer todos os meios necessários para o exercício das competências atinentes ao Conselho.

Do Conselho Gestor do FMHIS **Seção III** **Das Aplicações dos Recursos do FMHIS**

Art. 6º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV **Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS**

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

III – deliberar sobre as contas do FMHIS;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

V – aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal no 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA – PB, 31 DE DEZEMBRO DE 2007.



RUI NÓBREGA DE PONTES
Prefeito Constitucional